



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012487-62.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.930.131/0001-03 (“Figueirense FC”); e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.603.708/0001-07 (“Figueirense Ltda.”), distribuída em 25/01/2024.

Após constatação prévia (evento 17), restou deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, através da decisão de evento 19, proferida em 06/02/2024.

Apresentados os planos de recuperações judiciais (evento 96), foram opostas as seguintes objeções: eventos 175, 439, 453, 456 e 459.

Determinada a convocação da assembleia geral de credores (evento 304), o edital restou publicado (evento 307). Em primeira convocação a assembleia geral de credores não foi instalada por ausência de *quórum* (evento 523).

Instalada em segunda convocação (evento 545), o ato restou suspenso em favor do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, a Associação, para retomada do ato no dia 18/10/2024, e para o FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA, no dia 26/09/2024.

No evento 547 fora apresentado novo plano de recuperação judicial atualizado do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA, impugnado no evento 549.

Diante da interposição da tutela incidental de urgência no evento 555, restou determinada a colheita dos votos, alegadamente suspeitos, em separado (evento 561).

No evento 575, restou juntado aos autos a ata da assembleia geral de credores do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA, votado e aprovado em todos os cenários.

Em 09/10/2024 (evento 601) fora anexado versão atualizada do plano de recuperação judicial. Antes da votação, foi apresentado pelo clube recuperando pedido de descredenciamento de credores (evento 608); por credor, nova tutela incidental de urgência (evento 612) e pelo administrador judicial, nova lista de credores (evento 613). Em decisão no evento 619, a tutela de urgência do evento 612 foi indeferida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No evento 627, juntou-se aos autos ata da 2ª convocação da assembleia geral de credores do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE ASSOCIAÇÃO, votado e aprovado em todos os cenários.

Tal resultado foi impugnado por credores (evento 629), determinando-se o contraditório, dada a gravidade das alegações (evento 630). Os recuperandos apresentaram seus argumentos no evento 654, enquanto o administrador judicial o fez no evento 657.

Ainda sobrevieram pedidos de não homologação do resultado assemblear (eventos 661 e 667) e impugnação às alegações de quitação de créditos (evento 671).

Em decisão do evento 684, restou determinado o cumprimento do do art. 57 da lei 11.101/2005 pelos recuperandos, culminando na petição e documentos dos eventos 701 e 709.

Instado a manifestação (evento 710) o administrador judicial apresentou seu parecer no evento 731, opinando pela homologação do plano com a concessão da recuperação judicial, sob condição resolutiva.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido:

PRELIMINARMENTE: legalidade das assembleias

Antes de adentrar diretamente na concessão ou não da recuperação judicial ao FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil, e ao FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., sociedade limitada, necessário analisar as questões levantadas quanto à suposta ilegalidade das assembleias, de que forma direta, afetaria todo o cenário seguinte.

Os atos pré e pós as assembleias do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil, e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., sociedade limitada, objetivam anular o resultado assemblear que, nos 8 cenários analisados (3 do LTDA e 5 da ASSOCIAÇÃO) resultou na aprovação dos planos.

As teses levantadas de erro na computação dos votos; ausência de exibição do endereço de IP para verificação do local da votação por alguns credores; contratação pelos recuperandos, de procuradores para acompanhar credores no ato, mas sem condicionar voto; exclusão de credores no *quórum* de deliberação foram devidamente afastadas pelo administrador judicial em sua manifestação de evento 683, de modo que as utilizo, como razões de decidir, para manter a soberania dos atos. Há de se aproveitar o resultado das deliberações dos credores que se fizeram presentes e votaram, apresentaram seus questionamentos e impugnações e participaram ativamente do processo, com respeito ao contraditório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Inexistindo nulidade que macule os resultados das assembleias gerais de credores, há de se prosseguir com a verificação da legalidade do próprio plano.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR.

ALEGAÇÃO DE QUE AS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA, EM ESPECIAL AS CONCERNENTES AO DESÁGIO E AO PRAZO DE 39 MESES PARA QUE SE DÊ A TOTAL VENDA DOS ATIVOS PARA SEU PAGAMENTO, SERIAM DEVERAS ONEROSAS, INCLUSIVE NO QUE TOCA À PREVISÃO DE VENDA DE ATIVOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES, O QUE EVIDENCIARIA A INEXISTÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA, A POSSIBILITAR O SOERGIMENTO DAS EMPRESAS. AVENTADA, ADEMAIS, A INEXISTÊNCIA DE PERSPECTIVAS DE RECUPERAÇÃO DAQUELAS, UMA VEZ QUE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DO DITO PLANO, APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES, CONSTITUIRIA VERDADEIRO PERDÃO DA DÍVIDA DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, O QUE NOVAMENTE DEMONSTRARIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS ADVERSAS. TESES INSUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI N. 11.101/2005. PROPOSIÇÃO APROVADA PELOS CREDORES E HOMOLOGADA PELO JUÍZO QUE NÃO CONTÉM EM SI NENHUMA ILEGALIDADE. OUTROSSIM, VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE INCURSIONAR SOBRE OS ASPECTOS ENTÃO DELIBERADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, MORMENTE PORQUE CABE AO ALUDIDO ÓRGÃO APENAS ANALISAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULEM EVENTUAL ORDEM LEGAL E JURÍDICA. PRECEDENTES.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052085-97.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 14-12-2023).

Superada, então, as questões de nulidade dos atos assembleares.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil, e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., sociedade limitada, tramitando em consolidação processual, que nesta sentença serão analisadas separadamente, quando necessário, e em conjunto para fins de controle de legalidade.

Passa-se a análise do resultado assemblear:

a) FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA

1. Resultado da Assembleia Geral de Credores (evento 575)

Em 26/09/2024 restou realizada assembleia geral de credores do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA com três cenários de votação. Os resultados foram os seguintes (páginas 53, 64 e 45, respectivamente):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital



Laudo de Votação

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA - CONTINUIDADE 26/09/2024 - Original

FG

Florianópolis/SC, 26/09/2024

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial da Recuperanda Figueirense Futebol Clube Ltda? - Original - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 179 (69.92%) de 256 | 23.125.762,80 (59.69%) de 38.741.161,31

Total NÃO: 77 (30.08%) de 256 | 15.615.398,51 (40.31%) de 38.741.161,31

Total Abstenção: 1 (0.39%) de 257 | 45.327,62 (0.12%) de 38.786.488,93



Laudo de Votação

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA - CONTINUIDADE 26/09/2024 - Cenário

1

FG

Florianópolis/SC, 26/09/2024

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial da Recuperanda Figueirense Futebol Clube Ltda? - Cenário 1 - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 181 (70.16%) de 258 | 23.134.732,70 (59.7%) de 38.750.131,21

Total NÃO: 77 (29.84%) de 258 | 15.615.398,51 (40.3%) de 38.750.131,21

Total Abstenção: 1 (0.39%) de 259 | 45.327,62 (0.12%) de 38.795.458,83



Laudo de Votação

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA - CONTINUIDADE 26/09/2024 - Cenário

2

FG

Florianópolis/SC, 26/09/2024

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial da Recuperanda Figueirense Futebol Clube Ltda? - Cenário 2 - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 116 (63.74%) de 182 | 22.288.472,59 (59.05%) de 37.743.998,37

Total NÃO: 66 (36.26%) de 182 | 15.455.525,78 (40.95%) de 37.743.998,37

Total Abstenção: 1 (0.55%) de 183 | 45.327,62 (0.12%) de 37.789.325,99

Conforme consta da ata de assembleia geral de credores virtual, após deliberação dos credores o plano de recuperação judicial apresentado no evento 547 restou aprovado pela maioria dos credores em todos os três cenários apresentados (ainda que reconhecido o equívoco na contagem de um voto trabalhista, conforme exposto no evento 683, pág. 29).

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Vale esclarecer que nas classes II (credores com garantia real) e III (quirografários), é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I (trabalhistas) e IV (ME/EPP) a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito.

Vê então, com exceção da classe de garantia real - sem representação, todas as demais classes aprovaram o plano na forma da lei, em qualquer dos cenários apresentados.

b) FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE ASSOCIAÇÃO

1. Resultado da Assembleia Geral de Credores (evento 627)

Em 18/10/2024 restou realizada assembleia geral de credores do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE ASSOCIAÇÃO com cinco cenários de votação. Os resultados foram os seguintes colhidos da ATA4 (páginas 1, 12, 23, 35 e 46 respectivamente): :



Laudo de Votação
FIGUEIRENSE F. C. ASSOCIAÇÃO - Continuidade 18/10/2024 - Cenário I

Florianópolis/SC, 18/10/2024
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda Figueirense Futebol Clube, a Associação? - - Cenário I - Plano de recuperação
Total Geral
Total SIM: 202 (60.12%) de 336 40.105.424,10 (40.94%) de 97.950.944,36
Total NÃO: 134 (39.88%) de 336 57.845.520,26 (59.06%) de 97.950.944,36
Total Abstenção: 0 (0%) de 336 0,00 (0%) de 97.950.944,36



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital



Laudo de Votação
FIGUEIRENSE F. C. ASSOCIAÇÃO - Continuidade 18/10/2024 - Cenário II

Florianópolis/SC, 18/10/2024
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda Figueirense Futebol Clube, a Associação? - - Cenário II - Plano de recuperação
Total Geral
Total SIM: 174 (56.86%) de 306 39.849.401,26 (40.8%) de 97.680.272,38
Total NÃO: 132 (43.14%) de 306 57.830.871,12 (59.2%) de 97.680.272,38
Total Abstenção: 0 (0%) de 306 -0,00 (-0%) de 97.680.272,38



Laudo de Votação
FIGUEIRENSE F. C. ASSOCIAÇÃO - Continuidade 18/10/2024 - Cenário III

Florianópolis/SC, 18/10/2024
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda Figueirense Futebol Clube, a Associação? - - Cenário III - Plano de recuperação
Total Geral
Total SIM: 203 (60.24%) de 337 40.226.675,02 (41.02%) de 98.072.195,28
Total NÃO: 134 (39.76%) de 337 57.845.520,26 (58.98%) de 98.072.195,28
Total Abstenção: 0 (0%) de 337 0,00 (0%) de 98.072.195,28



Laudo de Votação
FIGUEIRENSE F. C. ASSOCIAÇÃO - Continuidade 18/10/2024 - Cenário IV

Florianópolis/SC, 18/10/2024
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda Figueirense Futebol Clube, a Associação? - - Cenário IV - Plano de recuperação
Total Geral
Total SIM: 201 (60%) de 335 39.615.560,55 (40.65%) de 97.461.080,81
Total NÃO: 134 (40%) de 335 57.845.520,26 (59.35%) de 97.461.080,81
Total Abstenção: 0 (0%) de 335 0,00 (0%) de 97.461.080,81

Conforme consta da ata de assembleia geral de credores virtual, após deliberação dos credores, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 601 restou aprovado pela maioria dos credores em todos os cinco cenários apresentados.

Relembro que nas classes II (credores com garantia real) e III (quirografários), é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital



**Laudo de Votação
FIGUEIRENSE F. C. ASSOCIAÇÃO - Continuidade 18/10/2024 - Cenário V**

Florianópolis/SC, 18/10/2024
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda Figueirense Futebol Clube, a Associação? - - Cenário V - Plano de recuperação
Total Geral
Total SIM: 201 (60.36%) de 333 39.996.652,42 (40.97%) de 97.630.442,15
Total NÃO: 132 (39.64%) de 333 57.633.789,73 (59.03%) de 97.630.442,15
Total Abstenção: 0 (0%) de 333 0,00 (0%) de 97.630.442,15

presentes, que constitui o chamado critério de maioria absoluta. Já para as

classes I (trabalhistas) e IV (ME/EPP) a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito.

A classe de garantia real não possuiu representação. Já os credores quirografários aprovaram o plano em dupla maioria no cenário 1 (Total SIM: 37 (64.91%) 12.955.450,62(62.9%)); no cenário 2 (Total SIM: 37 (64.91%) 12.955.450,62(62.9%)); cenário 3 (Total SIM: 37 (64.91%) 12.955.450,62(62.9%)); cenário 4 (Total SIM: 36 (64.29%) 12.465.587,07(61.99%)) e cenário 5 (Total SIM: 37 (66.07%) 12.955.450,62(63.09%)).

Assim, em todos os cenários colocados em votação, o plano de recuperação foi aprovado nos termos da lei.

Portanto, os pedidos dos eventos 555 e 608, postergados à análise conforme definido nas decisões de eventos 561 e 611, respectivamente, perderam seus objetos já que, mesmo desconsiderando os votos dos credores questionados, os planos foram aprovados. Ou seja, seria indiferente a questão para o resultado final da recuperação judicial.

É nesse sentido o ensinamento de Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

"De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação. É preciso que a pretensão só possa ser alcançada por meio do aforamento da demanda e que esta seja adequada para a postulação formulada (...) O autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado. Haverá casos, outros, em que haverá carência por falta de interesse superveniente. É o que ocorre quando no momento da propositura da demanda, ela era necessária, mas depois, por razões posteriores, deixou de ser." (grifei)(GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático - 6.ed. - São Paulo - Saraiva, 2016 - páginas 162/163)

Concluindo, aponta Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (...) o juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 116-117)

Reconhece-se então que a questão envolvendo a possibilidade ou não da exclusão de um número de credores das votações em nada afetou o resultado final das assembleias, já que aprovados em todos os cenários apresentados.

Assim, prejudicada a questão levantada nos eventos 555 e 608, por perda superveniente do interesse de agir.

c. Plano de recuperação judicial

Os planos de recuperação judicial atualizados foram apresentados nos eventos 601 (FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil) e 547 (FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., sociedade limitada) submetidos à apreciação dos credores.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores, deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, que os recuperandos continuam operando normalmente, arrecadam tributos, possuem funcionários ativos, geram emprego e renda, exercendo regularmente suas atividades. Desta forma preenchem todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária ou associação civil, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., sociedade limitada.**

Todavia, em razão do disposto nos planos de recuperação judicial apresentados, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais. Aos que não foram objeto de deliberação deste juízo, tem-se por válidos os termos originais ou por corresponderem aos termos da lei ou por corresponderem a atribuição próprias às assembleias, de capacidade transacional e negocial, e portanto, soberanas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1) Créditos trabalhistas: adequação nos termos do §2º do art. 54 da lei 11.101/2005:

Em ambos os planos de recuperação judicial constam várias opções de pagamento - a critério dos credores - que preveem formas parceladas de adimplemento dos créditos.

Colhe-se do plano do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (evento 547) os seguintes pontos cruciais do item 4.1 (pág. 29 e seguintes):

OPÇÃO	DESÁGIO	CARÊNCIA	CORREÇÃO	PAGAMENTO
nº 1	90%	não há	não há	1 parcela em 30 dias da homologação
nº 2	não há	não há	não há	3 parcelas anuais. 1ª em 1 ano da homologação
nº 3	50%	1 ano	não há	6 parcelas anuais. 1ª em 2 anos da homologação
nº 4	não há	1 ano	TR + 3% juros	13 parcelas anuais. 1ª em 2 anos da homologação
nº 5	88%	não há	não há	no mês de junho do ano subseqüente a apresentação de dados bancários pelo credor

Além disso, o item 4.3 (pág. 35) que prevê o pagamento dos créditos trabalhistas relativos a honorários advocatícios apresenta-se da seguinte forma:

CORREÇÃO	DESÁGIO	CARÊNCIA	PAGAMENTO
TR + 2% juros/ano	40%	não há	6 parcelas anuais. 1ª em 1 ano da homologação

Já do plano apresentado pelo FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil (evento 601), extrai-se de forma sintética do item 4.2 (pág. 31 e seguintes):

Aos titulares de créditos inferiores ou iguais ao valor linear credores trabalhistas:

OPÇÃO	DESÁGIO	CARÊNCIA	CORREÇÃO	PAGAMENTO
nº 1	10%	20 dias	não há	1 parcela em 20 dias da homologação
nº 2	não há	30 dias	não há	1 parcela em 30 dias da homologação
nº 3	não há	6 meses	TR +2% juros ao ano	1 parcela em 6 meses da homologação

Aos demais credores:

OPÇÃO	DESÁGIO	CARÊNCIA	CORREÇÃO	PAGAMENTO
nº 1	90%	não há	não há	1 parcela em 30 dias da homologação
nº 2	não há	não há	não há	3 parcelas anuais. 1ª em 1 ano da homologação
nº 3	50%	1 ano	não há	6 parcelas anuais. 1ª em 2 anos da homologação
nº 4	não há	1 ano	TR + 3% juros	13 parcelas anuais. 1ª em 1 ano da homologação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

nº 5	88%	não há	não há	no mês de junho do ano subsequente a apresentação de dados bancários pelo credor
------	-----	--------	--------	--

O item 4.6 (pág. 38) idêntico ao 4.3 (pág. 35) do plano do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA também prevê o pagamento dos créditos trabalhistas relativos a honorários advocatícios da seguinte forma:

CORREÇÃO	DESÁGIO	CARÊNCIA	PAGAMENTO
TR + 2% juros/ano	40%	não há	6 parcelas anuais. 1ª em 1 ano da homologação

Ocorre que as disposições nos referidos itens são contrárias ao que prevê o §2º do art. 54 da lei 11.101/2005, **que estabelece que a extensão do prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos créditos trabalhistas (que é a regra prevista no caput do referido dispositivo legal) para até 3 (três), exige, para isso, o cumprimento dos três requisitos cumulativamente:**

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

*I - apresentação de **garantias** julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*II - **aprovação** pelos **credores** titulares de créditos derivados da legislação **trabalhista** ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*III - **garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Observa-se que os planos estabelecem prazos que **extrapolam, e muito**, ao que é permitido em lei, **além de aplicar deságio e não apresentar garantias**. Portanto, a ofensa à norma obriga a intervenção do juízo, inviabilizando o seu prosseguimento nos termos em que fora apresentado.

A opção dos devedores por um maior prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas, deverá se limitar ao que estabelece a norma, sem aplicação de deságios e desde que se apresente garantias suficientes.

Assim, para que seja possível o elastecimento do prazo de pagamento aos credores da classe trabalhista, faz-se necessário que se cumpra o que estabelece os requisitos do §2º do art. 54 da lei 11.101/2005. Portanto, optando pelo prazo maior, há de se conferir integralidade no pagamento e garantia.

Caso queira manter o deságio pactuado, o prazo de pagamento deverá seguir o que estabelece a legislação: 1 (um) ano.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. Precedente.** 2. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.549.599/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)*

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. **CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE.** 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas. 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. **3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.** 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 2.110.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)*

Diante disso, as opções destinadas aos credores trabalhistas de modo geral (com exclusão aos titulares de créditos inferiores ou iguais ao valor linear credores trabalhistas) de números 3 e 4, nos termos do pactuado, não poderão se validadas.

A de número 02, que prevê o prazo de pagamento em 3 anos deverá ser adequada com a correspondente apresentação de garantia, conforme inciso I do §2º do art. 54 da lei 11.101/2005.

Nessa questão, os pormenores envolvendo valores lineares e os excedentes a 150 salários mínimos não serão objeto de invalidação, pois coerente com a dinâmica empresarial envolvida e não estão em desconformidade com a norma legal. Portanto, são válidas na medida que não afetem as disposições contidas no art. 54 da lei 11.101/2005.

2) Alienação de Ativos

O item 5 de ambos os planos prevê a alienação ou oneração de ativos.

5.1. Alienação ou oneração dos ativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A Figueirense Ltda [Figueirense FC] poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no laudo de avaliação de bens e ativos da Figueirense Ltda., o qual encontra-se anexo a este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. (conforme Anexo II), nos termos dos artigos 60, 66, 66-A e 142, todos da Lei nº 11.101/2005, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus Credores.

Pois bem. O item 5.1 dos planos encontra objeção na previsão contida no artigo 66 da lei 11.101/2005, que estabelece:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

A previsão de forma genérica, como é o caso, não garante a aplicação da exceção indicada no referido diploma legal. Há necessidade de individualização dos itens predispostos a serem alienados, o que permitiria uma análise dos credores nesse ponto. Portanto, não sendo este o caso, a alienação está condicionada à autorização do juízo.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado. VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBITRÍO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).

Em julgado mais recente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021).

LIMITAÇÃO DO DESÁGIO A 50%. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. ADEMAIS, JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE PERMITE DESÁGIOS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NO PLANO, O QUAL RESTOU DEVIDAMENTE APROVADO PELOS CREDORES. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS BENS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER GENÉRICO. VALIDADE DA CLÁUSULA APENAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE. IMPERIOSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO NESSE TOCANTE. HIPOTECA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DESCABIDA. DECISÃO CASSADA NO TÓPICO. REQUERIDO QUE O TERMO INICIAL DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO SEJA INICIADO NA DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA.

"A Lei no 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial". (STJ. REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013680-26.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022).

Havendo previsão genérica de alienação de ativos imóveis, deverá ser cumprido integralmente o disposto no art. 66 da lei 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei n.º 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Conclui-se de tal dispositivo que: em havendo alienação de ativos, deverá ser realizado nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, em havendo intenção na venda de UPIs, estas deverão ser realizadas durante o prazo de fiscalização do juízo, **pois sua postergação não ensejará, em hipótese alguma, a prorrogação desse prazo**, alertados desde já quanto ao ponto.

Sendo, portanto, pretensão dos recuperandos em proceder desta forma, devem atentar-se ao prazo para a sua execução, submetendo ao crivo do juízo sua autorização.

Em conclusão, os bens do ativo devidamente especificados e avaliados no plano anexo já referido poderão ser alienados independente de autorização judicial, os que não ostentarem essa condição deverão obter ordem judicial para venda.

3) Extensão dos efeitos da recuperação judicial

No item 6.3 do plano do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (pág. 53 do evento 547) e o item 7.2.1 do plano do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação (pág. 58 do evento 601) prevê:

6.3. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. No entanto, havendo descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. pela Recuperanda, os créditos e garantias mencionadas na presente cláusula e na Cláusula 6.2 acima poderão ter sua exigibilidade reestabelecida.

7.2.1. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. No entanto, havendo descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC pela Recuperanda, os créditos e garantias mencionadas na presente cláusula e na Cláusula 7.2 acima poderão ter sua exigibilidade reestabelecida.

As premissas, nos termos em que restou definida, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente.

d. Remuneração do Sr. administrador judicial

A remuneração do administrador judicial restou estabelecida de forma provisória na decisão do evento 194 em aproximadamente 2,5% (dois virgula cinco) por cento dos créditos submetidos a recuperação judicial com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05:

Portanto, defiro o montante indicado pelo administrador judicial e concordado pela(s) recuperanda(s) já que condizente com o que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, de modo que fixo, de forma provisória, os honorários ao administrador judicial nesses termos: 2,5% (dois virgula cinco por cento) dos créditos sujeitos a recuperação judicial, cujo pagamento será de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais ao longo do ano de 2024, iniciando em quinze dias da decisão que homologar a proposta de honorários; R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) mensais a partir de 01.01.2025 (e se o Figueirense estiver disputando a Série C); R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) nos meses do ano em que o Figueirense disputar a Série B; e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) nos meses do ano em que o Figueirense disputar a Série A, até alcançar o montante total estipulado. Os valores serão corrigidos pelo fator de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em caso de encerramento da recuperação judicial em até 3 (três) anos contados desta data, será concedido um desconto às Recuperandas de 20% (vinte por cento) sobre o saldo de honorários devidos na ocasião do encerramento, mantendo-se o parcelamento na forma do item 2 acima. O desconto do item 4 acima será de 30% (trinta por cento) se as Recuperandas optarem por quitar o saldo dos honorários à vista. O encerramento da recuperação judicial, para atribuir o direito ao desconto, pressupõe o encerramento dos deveres da i. Administradora Judicial no âmbito do processo de recuperação.

Determino que o pagamento seja feito diretamente na conta da Administradora Judicial, até o 5º dia útil de cada mês – ou outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial), sem que haja necessidade de nova intervenção judicial nesse sentido.

Não há qualquer informação de inadimplemento dos honorários do administrador judicial, de modo que se presume cumprida a obrigação, até o momento.

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pelo administrador judicial foram executados com competência e zelo.

Destaco, ainda, que este magistrado não tem por hábito a fixação da remuneração do administrador judicial no teto máximo previsto na Lei em razão dos critérios legais fixados, vale dizer, tento não extrapolar o preço de mercado nem as condições de pagamento por parte dos recuperandos.

Anoto que os honorários são fixados considerado todo o período em que durará a recuperação judicial (evento 194)

Assim, entendo coerente manter a fixação dos honorários do administrador judicial previamente estabelecidos.

Ressaltando a qualidade dos trabalhos até desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários em 2,5% (dois virgula cinco por cento) dos créditos sujeitos a recuperação judicial, que deverão ser pagos na forma fixada na decisão do evento 194, abatidos os valores já pagos.

e. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, restaram as recuperandas intimadas para apresentá-las, oportunidade em que foram juntados os documentos nos eventos 701 e 709.

Sobre os eventos, manifestou-se o administrador judicial, que sustentou o cumprimento da determinação, requerendo assim a homologação do plano de recuperação judicial (evento 731).

Em análise aos documentos de eventos 701, 709 e da manifestação do administrador judicial no evento 731, é possível constatar que o cumprimento do art. 57 da lei 11.101/2005, pois, embora não se tenha apresentado as certidões negativas federais relativas ao FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e ao FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação, o termo de transação junto a PGFN dá subsídios para possibilitar o prosseguimento do feito.

A questão em debate, já foi analisada em decisão proferida pela 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos de nº1101129-56.2022.8.26.0100, da lavra do e. magistrado JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, do qual destaca-se, como razões de decidir:

Embora a nova legislação (Lei 14.112/2020) tenha trazido importantes instrumentos para facilitar a realização de transações tributárias em âmbito federal e, haja um histórico de empresas que não se ocuparam em readequar seus passivos fiscais, utilizando-se da recuperação judicial como um instrumento indireto para postergação do adimplemento de suas obrigações tributárias, os debates processuais em geral, pouco ou nada, falam da mora do fisco federal em promover os atos necessários à exação dos créditos tributários, bem como desunião temporal existente entre o procedimento do processamento da recuperação judicial e de negociação da transação tributária.

Desse modo, a impossibilidade de apresentação da CND, neste momento, decorreu de exclusiva mora do fisco, considerando que: (a) restou comprovado que a recuperanda está tomando as providências necessárias para a equalização de seu passivo tributário, incluindo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

tratativas com a PGFN, com a apresentação de duas propostas de transação tributária entre junho e outubro de 2023, que se encontra em análise, demonstrando assim proatividade na resolução de seu passivo fiscal.

Tendo em vista que não houve mora da recuperanda, o caso necessita de um olhar sob a análise econômica do direito, para se avaliar, dentre as soluções normativas existentes, qual será aquela que melhor acomodará os interesses econômicos das partes envolvidas.

A suspensão da recuperação judicial e do seu stay period até que sobrevenha a CND, com as devidas vênias, desconsidera a realidade de mercado, pois os créditos aqui novados pela homologação do plano de recuperação judicial, já poderiam ser satisfeitos. De outro modo, permitir o prosseguimento das ações e execuções contra a recuperanda poderá destruir o plano aprovado pelos credores, já que, por mora da PGFN, não se sabe quando haverá resolução do processo de transação tributária já engendrado. Ao se destruir um plano aprovado, no qual a viabilidade econômica foi reconhecida, corre-se o risco de haver o esvaziamento da própria empresa e perda do valor agregado da operação e de seus bens, o que se revela ruim do ponto de vista econômico até para a própria Fazenda Nacional.

A extinção do processo sem resolução de mérito, violaria nitidamente, o pacto federativo, pelo inegável desperdício de recursos do Poder Judiciário, que atuou com recursos materiais e humanos na condução do processo, mas que não conseguiu entregar a prestação jurisdicional pela mora de órgão do Poder Executivo.

A convalidação em falência também é medida que igualmente não atinge os interesses econômicos dos envolvidos. Além da inexistência de previsão legal, que não encontra respaldo nos arts. 47 e 73 da Lei 11.101/2005, a ruptura de uma atividade empresarial em desacordo com a solução de mercado dada pelos credores, traz nítido prejuízo a todos, pois haverá a perda de valor dos seus ativos, além da inadequação dos objetivos do instituto, o qual preconiza que as empresas avaliadas como viáveis devem ter a continuidade da operação preservada.

Como as soluções normativas acima mencionadas não refletem efetivo benefício econômico aos interessados, conceder prazo razoável à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos, sobretudo os de natureza trabalhista, parece ser o melhor caminho a ser seguido.

Observa-se que, no caso dos autos, mesmo com pedido de transação tributária após o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos termos da decisão de deferimento do seu processamento, a ausência de manifestação do Fisco impediria a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de concessão de recuperação judicial.

Não se pode ignorar, de outro lado, que a demora de manifestação do Fisco deve-se à falta de estrutura para apreciar os inúmeros pedidos semelhantes no Brasil inteiro, mas este fato, de outro lado, não deve obstar a homologação, com ressalva, dos planos de recuperação judicial haja vista a necessidade de iniciar-se os pagamentos de débitos alimentares, por exemplo, como os créditos trabalhistas.

Portanto, há de se conceder prazo aos recuperandos para que procedam com o término das transações fiscais, sem comprometer os planos discutidos e aprovados, possibilitando assim o imediato pagamento dos créditos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) prejudicadas as questões levantadas nos eventos 555 e 608 por perda superveniente do interesse de agir, e, com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** os resultados das assembleias gerais de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, associação civil e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**, sociedade limitada, já qualificados no feito, nos termos dos planos de recuperação judicial dos eventos 471 e 601, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, **sob a condição resolutiva para, em até 1 (um) ano acostar aos autos certidões negativas de débitos fiscais federais, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, ou comprovar o seu parcelamento**, e com as seguintes ressalvas:

a.1) a adequação das opções para que, em conformidade com o que prevê o art. 54 da lei 11.101/2005, não apliquem deságio, limitem-se ao prazo máximo de 3 (três) anos e ainda, apresentem garantias julgadas suficientes por este juízo, ante a invalidade das opções de nº 2, 3 e 4 destinadas a credores trabalhistas. **Em caso de inércia, consideram-se anuladas as cláusulas 2, 3 e 4, não podendo ser objeto de aceitação pelos credores;**

a.2) intenção em vendas de ativos e UPIs não individualizadas no plano de recuperação judicial, deverão seguir o que determinam os arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, e deverão, obrigatoriamente, ser realizadas dentro do prazo de fiscalização do juízo;

a.3) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas os recuperandos, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário, bem como qualquer cláusula que renuncie garantias sem a manifestação do credor;

b) por todas as razões fundamentadas, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, neste momento, concedendo aos recuperandos o prazo de até 1 ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de sua transação fiscal federal, quando deverá acostar aos autos a CND respectiva, sob pena de decretação da falência.

c) torno definitiva a remuneração previamente fixada ao sr. administrador judicial em 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial, conforme atas das assembleias gerais de credores de eventos 575 e 627, mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão de evento 194;

d) ficam cientes as recuperandas, com a intimação desta sentença, por seus representantes, que permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas nos planos que se vencerem **até dois anos depois da sua publicação**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

e) mantenho a condução dos recuperandos aos responsáveis estatutariamente definidos, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

Cientifique-se o Ministério Público.

Cientifique-se o Sr. administrador judicial.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas quanto aos termos da presente decisão;

Serve a presente decisão como ofício aos órgãos competentes de restrição de crédito, que autoriza desde já a suspensão dos protestos e negativas de créditos concursais, cabendo aos recuperandos/credores - conforme previsão no plano - procederem com sua efetivação diretamente a estes órgãos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de até 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Findado o prazo, certifique-se nos autos e voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068218150v57** e do código CRC **5da93501**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 17/02/2025, às 14:35:31

5012487-62.2024.8.24.0023

310068218150.V57